



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

DECRETO Nº 084, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Homologa o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Derrubadas/RS.

ALAIR CEMIN, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente, com base na Ata nº 06/2021, de 16/11/2021, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em anexo,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o **Regimento Interno do Conselho Tutelar de Derrubadas/RS**, constante no Anexo deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Derrubadas/RS, aos 18 dias do mês de novembro de 2021.

ALAIR CEMIN
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Aos 18 de novembro de 2021.

Helio Lampert
Agente de Recursos Humanos.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE DERRUBADAS/RS

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - O Conselho Tutelar de Derrubadas, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, criado pela Lei Municipal nº 193 de 21 de junho de 1996 e alterado pelo Lei Municipal nº 1.139 de 22 de abril de 2015, reger-se-á pelo presente Regimento Interno, encarregado de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Este Regimento Interno estabelecerá a organização, atribuições, competências, funcionamento, o regime disciplinar e outras disposições.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Conselho Tutelar de Derrubadas será composto por 05 (cinco) Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes eleitos, com processo de escolha, mandato, posse, remuneração e direitos conforme previsto nas Seções III e IV, do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1.139/2015.

Art. 4º - Dentre os conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 01 (um) ano, admitida a recondução;

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições serão exercidas por outro Conselheiro Tutelar designado pelo Presidente.

Art. 5º - São atribuições específicas do Presidente:

I – Coordenar as reuniões do Conselho Tutelar, participando das discussões e votações;

II – Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho Tutelar;

III - Preparar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - Manter, sob sua responsabilidade, a guarda e organização (protocolo e arquivo) da documentação expedida e recebida do Conselho Tutelar;

V - Manter em dia a agenda de eventos, cuja participação do Conselho Tutelar tenha sido solicitada ou haja interesse em participar;

VI - Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

VII - Assinar a correspondência oficial do Conselho;



- VIII - Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- IX - Elaborar a escala do serviço de plantão permanente e de atendimento, e submetê-la à apreciação em reunião;
- X - Autorizar a troca de plantões entre os conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do órgão;
- XI - Decidir, juntamente com outros conselheiros, no mínimo 03 (três), sobre assunto urgente, dando conhecimento ao plenário na primeira reunião.
- XII - Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar.
- XIII - Zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;
- II - Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;
- III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município (quando houver) e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;
- IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) Requisitar, serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);

IX - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - Expedir notificações;

XI - Requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contrapropaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias, apresentando junto ao setor competente da Administração Pública, assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

XV - Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando

sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);

§ 7º Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao

Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 8º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 9º - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embarçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10º - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Derrubadas (cf. arts.138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).
§ 1º Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. art. 138 com competência constante no art. 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2º Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

§ 4º Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de



Derrubadas, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

§ 5º Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 9º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 11º - O Conselho Tutelar, funcionará, em instalações fornecidas pelo Poder Executivo.

Art. 12º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, das 07:30 às 11:30 horas e das 13:30 às 17:30 horas.

§ 1º Fora do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana à noite e, nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento e providenciando para que todos os órgãos e instituições que prestam atendimento emergencial à criança e adolescente sejam informados do telefone e endereço dos Conselheiros Tutelares de plantão.

§ 3º O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

Art. 13º - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

Art. 14º - Preferencialmente, será designado mais de um conselheiro para os atendimentos à população. Nos casos excepcionais de atendimento individual, este será sempre participado pelo menos por mais um de seus membros, pelo princípio da impessoalidade.

§ 1º É vedado o atendimento individual pelos conselheiros, nos casos infra relacionados:

I - Fiscalização de instituições;

II - Verificação de infração administrativa-educacional, praticada contra os direitos da criança e do adolescente;

III - Art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90 em seus itens III b, VI, IX, X e XI.



§ 2º Os relatórios, pareceres e propostas serão submetidos à aprovação do Conselho;

§ 3º A expedição de correspondência se fará em papel próprio e em duas vias;

§ 4º O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente semanalmente, em sua sede, em dia e horário definidos em comum por seus membros, e, extraordinariamente, sempre que houver motivo relevante.

§ 5º No horário das reuniões ordinárias não haverá atendimento externo, salvo em situações de urgência, onde seja imprescindível a presença de um conselheiro.

§ 6º Qualquer conselheiro poderá requerer, mediante fundamentadas razões, a convocação do Conselho Tutelar, cabendo a decisão ao coordenador.

§ 7º Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

§ 8º As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

Art. 15º - As ocorrências serão registradas em Livro de Ocorrências junto ao Conselho Tutelar pelos Conselheiros, que contarão com o seguinte expediente:

I - Preenchimento da ficha de informação com a descrição do caso;

II - Motivo do atendimento;

III. Notificações expedidas;

IV. Providências tomadas;

V. Documentos relacionado ao caso;

VI. Solução do caso.

Parágrafo Único - Os registros terão caráter sigiloso e só poderão ser examinados pelo Conselheiro Tutelar e pela autoridade judicial competente.

Art. 16º - São apoio do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do Coordenador do Conselho Tutelar

CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 17º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Manter conduta pública e particular ilibada;

II – Zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;



- IV – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – Declarar-se impedidos, nos termos do Art. 43 da Lei Municipal nº 1.139/2015;
- VIII – Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – Residir no Município;
- XI – Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII – Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII – Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 18º - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII – Proceder de forma desidiosa;
- IX – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019;



XI – Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 a 129 da Lei 8.069/1990;

XII – Descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 53 da Lei Municipal nº 1.139/2015.

Art. 19º - As sanções conferidas as condutas vedadas estão preconizadas nas Subseções I a VII, da Seção V, do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1.139/2015.

Art. 20º - Constituem penalidades disciplinares passíveis de serem aplicadas ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito da defesa, as previstas no Art. 55, da Lei Municipal nº 1.139/2015.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 21º - Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor do Padrão 01 (um) do Quadro de Cargos e Salários do Município de Derrubadas.

Art. 22º - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e à licença-paternidade de 05 (cinco) dias, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e art. 50, da Lei Municipal nº 1.139/2015, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 23º - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo Único - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 24º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Art. 25º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da Lei Municipal nº 135/1995.

Art. 26º - O Conselheiro Tutelar terá direito a licença para tratamento de saúde mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo Único – O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 27º - As licenças para tratar de assuntos particulares, não estão previstas na Lei Municipal nº 1.139/2015.

Parágrafo Único – os direitos resultantes da relação estabelecida entre os Conselheiros Tutelares e Prefeitura Municipal são aqueles previstos em Lei Municipal e, na sua omissão, os direitos constitucionais e os estatutários aplicáveis ao servidor público municipal, no que for cabível.

Art. 28º - Ocorrendo férias, licenças, vacância ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§ 2º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º - Sempre que possível, os membros do Conselho Tutelar deverão participar de cursos, seminários, debates, em que a temática ofereça subsídios de instrumentalização e apoio para o melhor desempenho das atividades dos conselheiros.

Art. 30º - As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser realizadas somente com seus membros, salvo convite aprovado pela maioria.

Art. 31º - O presente Regimento Interno somente poderá ser alterado com voto favorável da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim, e após apreciação junto ao COMDICA, o qual o fará sob a forma de Resolução, para posterior oficialização do Poder Executivo.

Art. 32º - Os casos omissos neste Regimento Interno serão decididos pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 33º - Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao COMDICA e após a oficialização por ato do Poder Executivo, conforme prevê o Parágrafo Único do art. 37, da Lei Municipal nº 1.139, de 22 de abril de 2015.



Derrubadas, 16 de novembro de 2021.



Sirlei Daiani Becker

Presidente do COMDICA